

ILUSTRÍSSIMO VEREADOR TIAGO CORDEIRO DE LIMA, MD.
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE JUSTIÇA LEGISLAÇÃO E
REDAÇÃO DA CÂMARA MUNICIPAL DE APUCARANA –
ESTADO DO PARANÁ

PARECER JURÍDICO

Assunto: Parecer jurídico; acerca do projeto de lei 121/2025 de autoria do vereador Guilherme Mercadante Livoti. Requerente: O vereador presidente da CCJR-CMA.

Tendo sido solicitado a esta procuradoria manifestação acerca da legalidade, constitucionalidade e oportunidade do projeto enumerado no preambulo deste, que em suma “proíbe a participação de crianças e adolescentes na “Parada do Orgulho LGBTQIAPN+” ou manifestações de mesma natureza, cumpre pôr em relevo o seguinte:

1. Proposições nesse sentido encontram-se nas competências legislativas dos municípios conforme o artigo 30 incisos I e II da Constituição Federal; inciso I- legislar sobre assuntos de interesse local, inciso II: suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

2. O tema é muito polêmico, daí a necessidade de análise que não se detenha em compartimentos estanques mas remeta à contemporaneidade da globalização econômica o avanço sem precedente da internet e do liberalismo que se extrai dessa nova realidade tecnológica mundial difundida pelas redes sociais. "Várias leis e projetos no Brasil buscam proibir a presença de crianças e adolescentes em Paradas do Orgulho LGBT+, gerando um debate judicial e político intenso. Atualmente, o Supremo Tribunal Federal (STF) discute a constitucionalidade dessas proibições. Ações no STF: Leis estaduais, como a do Amazonas, e municipais, como a de Londrina, que proíbem a participação de menores nas paradas, foram questionadas no STF por associações de defesa dos direitos LGBTQIA+ e partidos políticos.

3. Inconstitucionalidade? Para os opositores das proibições, a



legislação viola direitos fundamentais de crianças e adolescentes, como o direito à diversidade e à convivência familiar, estigmatizando e punindo a comunidade LGBTQIA+.

Como argumento de proteção os defensores das leis argumentam que a medida visa proteger os menores da "adultização" precoce e de conteúdos considerados inadequados para a idade e de forma acirrada se instala o debate na interpretação do ECA (Estatuto da Criança e do Adolescente) para restringir a entrada de menores em locais ou eventos considerados inapropriados. No entanto, o debate está em determinar se as "Paradas do Orgulho" se enquadram nessa categoria daí surgindo o grande conflito e antinomia: liberdade de expressão e proteção infantil. Como discussão central o equilíbrio entre a liberdade de manifestação da comunidade LGBTQIA+ com o dever de proteção integral das crianças e adolescentes; seguindo nessa mesma ótica, parece-nos salutar que legisladores em seus projetos de lei e leis já existentes estabeleçam punições para os organizadores e pais que liberem sem qualquer acompanhamento ou autorização seus filhos para tais eventos tanto que a Procuradoria-Geral da República (PGR) já se manifestou favoravelmente à lei do Amazonas, endossando a validade da proibição. Há uma divisão entre os ministros do STF. O ministro Gilmar Mendes, por exemplo, votou contra a lei do Amazonas, enquanto a análise do tema foi adiada por um pedido de vista de outro ministro em agosto de 2025. Em outros casos, como no Acre, o MPF já declarou que projetos com proibições semelhantes são inconstitucionais. O fato é, no que tange a liberação de menores para os eventos mencionados existe uma verdadeira lacuna da legislação vigente, cujos princípios e dispositivos contidos tanto no ECA(Lei 8069 de 13/07/90) como no Código Civil (Lei 10.406 de 10/01/2002) ficou estabelecida a proibição tendo em vista a incapacidade absoluta de crianças e adolescentes como se vê do art. 4º do mencionado diploma legal que assim prescreve: São absolutamente incapazes de exercer pessoalmente os atos da vida civil os menores de 16 (dezesseis) anos". Desta forma, a partir de 03.01.2016, com a reforma do Código Civil apenas os menores de 16 anos são considerados, pelo ordenamento jurídico brasileiro, como absolutamente incapazes (crianças até 12 anos e adolescentes até 16 anos); as demais hipóteses de incapacidade passam a ser consideradas como relativas, nos termos da nova



redação do art. 4º do Código Civil, de formas que em face da mencionada legislação prevalece a proibição e concomitante o encargo de proteção de incapazes como ônus também dos responsáveis legais e das instituições estatais como um todo.

Quer nos parecer que a liberação para participação de crianças e adolescentes nos mencionados eventos, relativiza o que não pode e não deve ser relativizado, o Código Civil que em verdade é o edifício maior e indispensável das relações entre pessoas no Brasil, além de atropelar o poder familiar, outro alicerce da célula “máter” social, elemento nuclear na formação do indivíduo gerando mais insegurança jurídica, sobre esta questão que vem sendo tratada “cun granu salis” (com pouco sal) pelo próprio STF, sob pena de se ser indigesta para a sociedade, pois enquanto o STF não decide sobre a questão o assunto continua a gerar projetos de lei e discussões em âmbito estadual e municipal; discussão válida, para que se encontre o equilíbrio e bom senso necessário à pacificação social. Isto posto, opino pela livre tramitação da proposição de n. 121/2025 de autoria do vereador Guilherme Livoti. É o parecer, SMJ.

Apucarana, 27 de outubro de 2.025.

WILSON ROBERTO PENHARBEL

Procurador Jurídico/OAB-PR 14.176 Matrícula 900018-6/1



PL 121/2025
AUTORIA: Ver. Guilherme Livoti

